



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.883 - PE (2013/0399395-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
AGRAVADO : **SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO**
ADVOGADOS : **ADEMAR RIGUEIRA NETO**
 DANIEL LIMA
 TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ E
 OUTRO(S)
ASSISTENTE : **THIAGO CARDOSO DA SILVA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. *HABEAS CORPUS* E RECURSO ESPECIAL. INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTA.

1. Pela leitura dos votos proferidos pelos desembargadores que formaram a maioria vencedora no acórdão combatido, constata-se que as matérias referentes ao encontro fortuito de provas e à serendipidade não foram neles debatidas, sem que houvesse a oposição de embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula 282/STF, pela falta de prequestionamento.
2. Nos termos da Súmula 320/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos contra acórdãos publicados ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.
3. A análise da alegação de existência de elementos suficientes para decretar a quebra do sigilo telefônico do recorrido, inclusive a impossibilidade de obtenção de provas por outros meios, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
4. O fato de a matéria referente à existência de provas novas não poder ser reexaminada em recurso especial por força da Súmula 7/STJ não leva à conclusão automática de que também não poderia ser apreciada em *habeas corpus*. São institutos de natureza jurídica diversa (recurso e ação autônoma), possuindo, ainda, âmbitos de cognição e pressupostos de cabimento distintos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.883 - PE (2013/0399395-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Pernambuco** contra decisão que negou provimento ao recurso especial por ele manifestado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ENCONTRO FORTUITO. SERENDIPIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

Alega o agravante que a decisão agravada não possui fundamentação idônea quanto à mencionada falta de prequestionamento da tese de ocorrência de serendipidade, porquanto *o fundamento da decisão monocrática de que o acórdão não debateu a matéria é a transcrição da sustentação oral do advogado como se fosse o voto do desembargador relator* (fl. 520).

Aduz, ainda, que a análise da tese suscitada no recurso especial não requer o revolvimento do acervo fático-probatório, pois trata-se de matéria eminentemente de direito.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.883 - PE (2013/0399395-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, verifica-se que, realmente, na decisão agravada, por equívoco, foi mencionado, como se fosse parte do voto vencedor proferido no julgado combatido, trecho da sustentação oral do advogado de defesa, cuja transcrição foi encartada nos autos pelo Tribunal de origem, junto com a transcrição dos votos orais proferidos no julgamento.

No entanto, isso não altera a conclusão do julgado no sentido da falta de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial. Destarte, pela leitura dos votos proferidos pelos desembargadores que formaram a maioria vencedora no acórdão combatido (fls. 344/348), constata-se que as matérias referentes ao encontro fortuito de provas e à serendipidade não foram neles debatidas, sem que houvesse a oposição de embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula 282/STF.

Ademais, nos termos da Súmula 320/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos contra acórdãos publicados ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

Outrossim, a análise da alegação de existência de elementos suficientes para decretar a quebra do sigilo telefônico do recorrido, inclusive a impossibilidade de obtenção de provas por outros meios, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse ponto, não prospera a alegação do agravante de que, se *no habeas corpus* apenas matéria de direito pode ser apreciada, não há fundamento de essa mesma matéria não ser conhecida no âmbito do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato de a matéria referente à existência de provas novas não poder ser reexaminada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ, não leva à conclusão automática de que também não poderia ser apreciada em *habeas corpus*. São institutos de natureza jurídica diversa (recurso e ação autônoma), possuindo, ainda, âmbitos de cognição e pressupostos de cabimento distintos.

Parte o agravante, portanto, de premissa equivocada, ao entender que, se a matéria não pode ser discutida em recurso especial, também não poderia ser objeto de análise na via mandamental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0399395-7

AgRg no
REsp 1.422.883 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103906420128170000 00145203120118170001 103906420128170000
145203120118170001 1965790 2757959 275795900 275795901 389739020118170001

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO	: SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO
ADVOGADOS	: ADEMAR RIGUEIRA NETO DANIEL LIMA TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: THIAGO CARDOSO DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ GEOVANE DE SOUZA
CORRÉU	: WALTER MARANO DE HOLLANDA FILHO
CORRÉU	: MÁRCIO JOSÉ DA SILVA PAES
CORRÉU	: EDSON BRAZ DO NASCIMENTO
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO DE NOVAES ARAÚJO
CORRÉU	: JAILSON TAUMATURGO DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DE SANTANA
CORRÉU	: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: LIN AIYUN
CORRÉU	: ALESSANDRO OLIVEIRA DE MIRANDA
CORRÉU	: GIVALDO DOS SANTOS SERAFIM
CORRÉU	: PAULO CRISTIANO RAMEH DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	: SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO
ADVOGADOS	: ADEMAR RIGUEIRA NETO DANIEL LIMA TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSISTENTE : THIAGO CARDOSO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.